



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 99390/2018		PA COPAM: 509071/2018
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 83, anexo I, código 117 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Comercial de Material de Construção 2 Amigos	CPF/CNPJ: 06.351.297/0001-16
Município: Veredinha/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº	Data: 22/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Junior Gestor Ambiental SUPRAM – Jequitinhonha	1.364.198-0	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: FUNCIONAR SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

I – Relatório:

A empresa **Comercial de Material de Construção Dois Amigos Ltda-ME**, foi autuada em 02/02/2018, conforme Auto de infração nº 099390/2018 por: “ **Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de**

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

Avenida da Saudade 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

Tel.: (38) 3532-6665





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". A referida sanção administrativa teve como base os fatos relatados no Boletim de Ocorrência M2781-2018-0100013.

Pela infração cometida foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nas disposições do art.83, Anexo I, Código 117 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, e a penalidade de suspensão das atividades.

Foi apresentada defesa tempestiva pela parte autuada, com decisão proferida pelo Superintendente Regional, em 18/09/2018, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, na qual se acolheu parcialmente o argumento apresentado pelo Recorrente no tocante à incidência da atenuante prevista na alínea "d" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844m de 2008, com a redução do valor da multa simples em 30% (trinta por cento).

Inconformado com a decisão que julgou parcialmente procedentes as alegações da defesa, o recorrente protocolizou tempestivamente em 29/10/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, verifica-se que se reitera a negativa de existência de poluição ou degradação ambiental.

Requer, ao final, o provimento das alegações do recorrente para julgar insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Análise

Em que pesem as alegações/argumentações apresentadas no presente recurso, elas não merecem prosperar, visto que o Auto de Infração lavrado observou estritamente as disposições legais previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o Auto de Infração nº 031695/2016 foi lavrado com atendimento aos requisitos de validade previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008. Nota-se claramente, no Auto de Infração em discussão, a informação quanto ao prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa. Quanto as



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

circunstâncias agravantes e atenuantes, estas, devem ser aferidas no caso concreto pelo agente atuante no momento da aplicação das penalidades, e caso, não demonstrado ou comprovadas estas circunstâncias, não serão aplicadas ao auto de infração lavrado.

No que concerne à aplicação das atenuantes previstas no art. 29, inciso II e V, do decreto 44.844/2008, há de se ressaltar que foram meramente citadas na peça recursal, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008) e devidamente demonstrados, o que não ocorreu no caso em tela. A simples alegação não basta para a incidência da norma.

Conclusão.

Considerando o exposto, remete-se o presente processo para apreciação pela autoridade competente, recomendando-se:

- Seja conhecido o recurso apresentado pelo Recorrente, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844, de 2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 12.560,47. (doze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das atividades nos locais da autuação.

É o parecer, s.m.j.

Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração
Avenida da Saudade 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39100-000

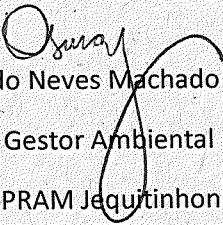
Tel.: (38) 3532-6665



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Oswaldo Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
SUPRAM Jequitinhonha

